



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013 (Do Sr. Vieira da Cunha e outros)

Altera o artigo 192 da Constituição Federal, incluindo parágrafo único que veda a prática de taxas de juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 192 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**192.**.....
.....

Parágrafo único. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

26F8CA5403

26F8CA5403

A Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada visa a impedir que instituições financeiras, públicas ou privadas, pratiquem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, já impede a prática dos juros excessivos nos contratos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a aplicação do referido dispositivo, editou a Súmula nº 596.

Esta Súmula, publicada em 31 de janeiro de 1977, impede que as vedações contidas no Decreto sejam extensíveis às instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. É o teor:

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Objetivando corrigir essa distorção, o legislador constituinte originário fez constar do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal a vedação dessa prática abusiva de juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, *verbis*:

Art. 192.

.....
“§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em

todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

Em 1988, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, buscando interpretação da norma constitucional para que o limite de 12% (doze por cento) fosse aplicado de forma imediata, e não dependesse de norma regulamentadora.

Em 7 de março de 1991, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencidos os ilustres Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Paulo Brossard, e o presidente, Néri da Silveira, decidiu pela improcedência da ação.

Tendo em vista a forte pressão das instituições financeiras, o legislador constituinte derivado revogou o § 3º do artigo 192 da Constitucional Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

A presente Proposta de Emenda à Constituição é, pois, um resgate da vontade do legislador constituinte de 1988.

É realmente inadmissível que continuemos a conviver com a usura institucionalizada em nosso país, que as instituições financeiras em geral continuem a lesar o povo brasileiro com a cobrança de taxas de juros estratosféricas ante a omissão e conivência das autoridades monetárias e governamentais, ainda mais levando-se em conta que os bancos são grandes doadores das campanhas eleitorais presidenciais.

Vejam os números que constam no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, relativos à última campanha presidencial (2010):

- Banco Industrial e Comercial S/A:
R\$ 500.000,00 – Partido dos Trabalhadores;
- Itaú Unibanco:
R\$ 4.000.000,00 – Partido dos Trabalhadores;

26F8CA5403

26F8CA5403

R\$ 4.000.000,00 – Partido Social Democrático Brasileiro; e,
R\$ 1.000.000,00 – Partido Verde.

Como se pode verificar, trata-se de um viciado e perverso sistema eleitoral que torna governantes reféns de instituições que os financiam e depois cobram a conta. E quem paga é o povo brasileiro, notadamente os pobres e a classe média, submetidos a taxas escandalosas de juros.

Como dizia Alberto Pasqualini, *“a economia dos pobres aumenta a fortuna dos ricos”*.

Abaixo, demonstrativo das taxas de juros praticadas neste mês de novembro do ano de 2013 pelas instituições financeiras, das quais o primeiro signatário desta proposta é cliente:

- Banco do Brasil (taxa de juros do cheque ouro: 95,91% ao ano e 5,68% ao mês);
- Banco do Estado do Rio Grande do Sul (taxa de juros de empréstimo: 62,10% ao ano e 4,11% ao mês); e,
- Itaú Card (juros de financiamento do cartão de crédito: 141,07% ao ano e 7,5% ao mês).

Enquanto isso, se aplicar suas economias na poupança, o sistema remunerará o poupador com a correção monetária, mais juros de 0,5% ao mês, ou seja, taxa de juros de 6% ao ano! Um acinte! Um verdadeiro absurdo!

O resultado não poderia ser outro: os bancos acumulam lucros exorbitantes. Eis o balanço do primeiro semestre de 2013 das principais instituições financeiras que atuam no Brasil:

- Banco do Brasil, lucro líquido de R\$ 10,170 bilhões de reais;

26F8CA5403

26F8CA5403

- Itaú Unibanco, lucro líquido de R\$ 7,605 bilhões de reais; e,
- Bradesco, lucro líquido de R\$ 6,013 bilhões de reais.

É hora de dar um basta à usura institucionalizada em nosso País!

Como magistralmente afirmou o então ministro do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossard de Souza Pinto, em seu voto no julgamento da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, em 7 de março de 1991, há uma *“dança macabra da usura consorciada com a inflação”* a lesar o povo brasileiro.

Em nome do *“livre mercado”*, não é possível continuarmos a assistir passivamente essa inaceitável exploração.

Está mais do que na hora de estancar essa sangria que se pratica na economia popular, colocando os juros reais em um patamar de justiça e razoabilidade.

É o que visa a presente Proposta de Emenda à Constituição: reinserir no texto da Lei Magna dispositivo que limitará a taxa real de juros praticada no Brasil a 12% (doze por cento) ao ano.

Por se tratar de iniciativa justa e de indiscutível alcance social, confio em sua aprovação pelos meus Pares.

Sala das sessões, em de novembro de 2013.

Deputado **Vieira da Cunha**
PDT/RS

26F8CA5403
26F8CA5403